



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35301.005940/2005-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.769 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Sob pena de supressão de instância, o CARF não pode apreciar matérias constantes de peça recursal sem anterior julgamento pela primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que sejam apreciados, pela Delegacia de Julgamento, os argumentos apresentados pela empresa em 08/07/2005.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento de débito relativa a glosa das compensações efetuadas pela empresa à título de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, com às próprias contribuições incidentes sobre a folha de salários.

De acordo com o relatório fiscal:

3.1- O presente crédito origina-se na glosa das compensações à título de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, efetuadas pela empresa no período de 11/1999 a 06/2000, com às próprias contribuições incidentes sobre a folha de salários (20,0 % da parte patronal).

3.2- A empresa apresentou a esta fiscalização ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a ela favorável na ação ordinária n.º 99.0018961-2 da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (vide cópia anexa), datada de 04/10/1999, dando a ela o direito de se compensar das parcelas devidas a título de contribuição social sobre a folha de salários, referente as competências de julho, agosto e setembro de 1999, com a própria contribuição sobre a folha de salários (parte patronal) e a incidente sobre as remunerações de empresários, autônomos e avulsos, instituída pela Lei Complementar n.º 84/96. Com relação a esta última parcela, a empresa não vem se utilizando da compensação, uma vez que vem depositando judicialmente essas contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a seus administradores e autônomos, conforme sentença a ela favorável na ação cautelar n.º 96.0010637-1 da 3ª a VF do Rio de Janeiro, e que foram objeto das NFLDs n.ºs 35.088.638-5 e 35.149.055-8.

A notificação foi emitida em 31/07/2000, tendo por objeto a glosa de compensações efetuadas pela empresa no período de 11/1999 a 06/2000. À época, a empresa havia conseguido antecipação de tutela, dando-lhe direito a compensar as parcelas devidas a título de contribuição social, referente às competências de 07, 08 e 09/1989, com a contribuição sobre folha de salários (parte patronal). Dessa forma, o lançamento foi feito para prevenir a decadência.

Em sua impugnação, apresentada em 16/08/2000, a notificada, em síntese, justificou a necessidade de cancelamento da notificação por conta da tutela antecipada obtida, reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração das contribuições sobre folha de salários, relativas às competências 07 a 09/89. Afirmou que a concessão da tutela impedia o lançamento e que não seria possível a cobrança de juros de mora e correção monetária ou aplicação de multa sobre os valores lançados de ofício.

Por meio de despacho de e-fl. 99, foi determinado o sobrestamento do processo até a decisão judicial definitiva.

Em 11/04/2001, a Procuradoria da Previdência Social informou (e-fl. 108) que a decisão em favor da empresa havia sido reformada, razão pela qual o crédito previdenciário não estava mais com exigibilidade suspensa. Assim, a fase administrativa do processo poderia prosseguir.

Em decorrência, a impugnação foi examinada pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS e o lançamento foi julgado procedente. Decisão-notificação (DN) de 14/05/2001 (e-fl. 124), com a seguinte ementa:

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constatando-se o não recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, cabe à fiscalização do INSS constituir o crédito previdenciário devido, com fulcro no art. 37 da Lei n.º 8.212/91.

Cientificada da Decisão-Notificação em 03/10/2001 (AR e-fl. 130), a empresa apresentou o recurso de e-fl. 134 (com data de 17/10/2000, mas certamente apresentado em 2001, após a DN) reiterando a existência da antecipação de tutela. Informou que a tutela antecipada havia sido ratificada pela Justiça Federal, conforme sentença de 30/04/2001 (e-fl. 150) e que ainda estava amparada por decisão judicial para efetuar a compensação.

No entanto, em 18/04/2002, a Procuradoria do INSS informou (e-fl. 180) que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia dado provimento ao recurso do INSS contra a concessão da tutela antecipada. Assim, embora existisse sentença julgando procedente o pedido, deveria ser dado prosseguimento normal ao processo, vez que o INSS havia interposto recurso de apelação, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Tendo sido verificada a ausência do depósito recursal exigível à época, o processo foi encaminhado (e-fl. 183) para inscrição em dívida ativa. Em 17/01/2005, a Procuradoria-Geral Federal então observou (e-fl. 202) que foram proferidas decisões judiciais que haviam fixado os seguintes critérios de compensação a favor da empresa.

- valor principal: quantia referente à majoração (de 10% para 20%) da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa recolhida (em agosto, setembro e outubro de 1989) para as competências de julho, agosto e setembro de 1989. Esclareço que a anterior alíquota de 10% está preservada e deve ser mantida sua cobrança, ou seja, a ordem judicial afasta apenas a majoração da alíquota para o patamar de 20% nas competências mencionadas;
- correção monetária e juros até 31 de dezembro de 1995: índices aplicados pelo INSS na cobrança das contribuições. (BTN até 01 de fevereiro de 1991; TR entre 02 de fevereiro de 1991 e 01 de janeiro de 1992; UFIR entre 02 de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995)
- correção monetária e juros a partir de 1º de janeiro de 1996: SELIC.

Os autos então retornaram à Secretaria da Receita Previdenciária, para verificar

- (a) a quantia que a empresa está efetivamente autorizada a compensar segundo os critérios ora descritos e
- (b) se a compensação efetuada pela contribuinte obedeceu aos critérios determinados pela decisão judicial.

Em 14/04/2005 foi emitida a informação de e-fl. 319, na qual a autoridade fiscal registrou a elaboração de planilha para quantificação dos valores recolhidos a maior pela empresa nas competências 07 a 09/1989, conforme o critério para compensação do valor principal. Concluiu a fiscalização que, do valor originário inicial de R\$ 175.383,13 incluído no débito, R\$ 66.243,72 tinham sido corretamente compensados, permanecendo um saldo de R\$ 109.139,41 exigível do sujeito passivo. Em decorrência, foi emitido discriminativo analítico de débito retificado (DADR) de e-fl. 326.

Após novo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Federal, esta se pronunciou (e-fl. 331) observando que

o contribuinte não foi notificado da realização da compensação e da retificação do crédito, tampouco foi aberto prazo para apresentação de defesa e elaborada decisão de notificação.

Sendo assim, faz-se necessária a notificação do contribuinte, para se quiser, impugnar o novo crédito.

Após notificada do DADR em 24/06/2005 (comprovante e-fl. 333), a empresa apresentou, em 08/07/2005, defesa de e-fl. 338, alegando que a fiscalização havia adotado índices diversos dos determinados em sentença. Afirmou que seriam aplicáveis, na correção do

indébito, os seguintes índices: i) até dezembro de 1995, correção monetária plena de acordo os índices legais pacificamente aplicados pela Justiça Federal; ii) unicamente a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Novamente suscitou a impossibilidade de cobrança de multas e juros.

Essa defesa, todavia, não foi a julgamento, vez que a Delegacia da Receita Previdenciária formalizou o entendimento, por meio de despacho de 30/06/2005 (e-fl. 334), de que o contencioso administrativo teria se encerrado, com a emissão do DADR apenas para retificar o crédito.

Em 09/08/2005, contudo, o serviço de análise de defesas e recursos voltou (e-fl. 425) o processo à fiscalização, para análise da defesa feita pela empresa, principalmente no que tange aos critérios de compensação.

A fiscalização consignou (e-fl. 427) que elaborou a informação fiscal de e-fl. 319 com base no exposto no despacho da PGF de 17/01/2005 (e-fl. 202), mas que, após o conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, trazida em anexo ao novo requerimento, entendia que a compensação poderia ser efetuada em maior valor, desconsiderando a manutenção da anterior alíquota de 10%. Quanto aos índices de correção monetária e juros, para a fiscalização as decisões judiciais autorizariam apenas o acréscimo de correção monetária no período até 31/12/1995, isto é, BTNF de 08/199 a 31/12/1991, UFIR de 01/01/1992 a 31/12/1995 e SELIC a partir de 01/01/1996.

Em 12/12/2005, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu (e-fl. 486) que deveria ser mantida a alíquota de 10%, nos termos do anterior despacho da PGF, e que deveria ser utilizada a TR como índice de correção monetária entre 02/1991 e 02/1992.

Em 10/01/2006, a Secretaria da Receita Previdenciária foi intimada (e-fl. 494) da procedência do mandado de segurança impetrado pela empresa. Decidiu a justiça federal que a empresa deveria ser notificada da retificação do crédito constituído pela NFLD para, querendo, impugnar o novo crédito.

Em 20/03/2006, a Procuradoria Federal do INSS emitiu despacho (e-fl. 507) nos seguintes termos:

Compulsando-se o presente processo, pude constatar que o contribuinte não foi notificado da ratificação feita pela Fiscalização às fls. 412 do valor fixado às fls. 271/273 (DADR).

Por ser um novo crédito, houve retificação, o contribuinte tem direito ao contencioso administrativo, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, não poderá ser inscrito o presente crédito sob pena de nulidade.

Assim, autorizo o retorno do presente crédito a fase administrativa para que o contribuinte seja notificado do valor firmado, após análise de sua impugnação feita pela Fiscalização e pela Procuradoria que confirmaram o valor de fls. 271/273.

Por conseguinte, em 21/03/2006 a Delegacia da Receita Previdenciária encaminhou (e-fl. 508) cópia do DADR e do despacho da PGF à contribuinte, informando a reabertura do prazo de 30 dias para interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Tendo recebido essa documentação em 21/03/2006, a empresa apresentou novo recurso administrativo (e-fl. 516) em 19/04/2006, alegando que:

- não há nenhuma decisão proferida que possa ser classificada como julgamento da defesa apresentada após a ciência do DADR;
- o despacho de e-fl. 490 não pode ser considerado Decisão-Notificação, pois foi firmado pelo próprio Auditor Fiscal notificante e não contém os requisitos da legislação, tais como ementa, relatório, fundamentação e conclusão;
- a NFLD é nula, por omissão dos fundamentos legais;
- as compensações foram procedidas regularmente, nos termos da decisão judicial;
- são descabidas as cobranças relativas a juros e multas;
- inexistente atraso que possa ser caracterizado como mora, portanto não há penalidades sobre montante cuja exigibilidade esteja suspensa;

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contrarrazões (e-fl. 579) a esse recurso, sustentando que:

- Houve decisão-notificação no processo;
- A defesa não apreciada é somente peça apresentada após o encerramento do contencioso administrativo;
- O crédito remanescente na NFLD refere-se apenas ao lançamento de valores relativos a compensações realizadas a maior, por estar equivocada a aplicação de índices e de modelagem matemática para apuração do montante do indébito;
- a compensação realizada pela Impugnante estava em desacordo com os limites objetivos da sentença;
- o INSS não está aplicando nenhuma penalização à Impugnante, mas tão somente apurando crédito que lhe seja devido;
- a Impugnante ou aplicou índices diversos dos autorizados, ou não realizou de forma adequada os cálculos para a apuração do montante a ser compensado;
- não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFLD, tendo em vista que o lançamento está cobrando diferenças de compensações indevidas, ou seja, valores que não foram autorizados pela decisão judicial;
- são devidos juros e multa desde a lavratura da NFLD

O Segundo Conselho de Contribuintes anulou a notificação, por vício formal derivado da ausência do fundamento legal na notificação. Decisão (e-fl. 588) com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO EMPRESA - FUNDAMENTO LEGAL - OMISSÃO - VÍCIO FORMAL.

Para garantir o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, toda a fundamentação legal que amparou o procedimento fiscal deve ser informada ao sujeito passivo. A inexistência de informação do fundamento legal no Relatório Fundamentos Legais do Débito e no Relatório Fiscal consubstancia vício formal saneável até a decisão de primeira instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, comunicando a existência de paradigmas nos quais se verifica que a capitulação errônea ou imprecisa do auto de infração, bem como a ausência de enquadramento legal, não são causas suficientes para provocar a nulidade do lançamento, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude. Esse recurso especial foi provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ementa:

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Efetuada a glosa da compensação realizada em descompasso com a decisão judicial e estando ciente o Contribuinte da infração cometida, não se identifica prejuízo apto a ensejar a nulidade do lançamento.

Assim, os autos retornaram a este colegiado, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório fiscal	25
Impugnação	44
Decisão-notificação de 1ª instância	124
Recurso Administrativo	134
Despacho PGF - 17/01/2005	202
Informação Fiscal	319
Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR)	326
Despacho PGF – 01/06/2005	331
Informação fiscal	334
Defesa administrativa	338
Sentença	355
Informação fiscal	427
Parecer - PGF	444
Ratificação de despacho - PGFN	486
Despacho para intimação - PGF	507
Recurso administrativo	515
Contrarrazões ao recurso	579

Acórdão Conselho de Contribuintes	588
Recurso Especial	611
<u>Acórdão CSRF</u>	<u>658</u>

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Como consta do relatório deste Acórdão, cumpre a este Colegiado proferir novo julgamento apenas em relação às questões não relacionadas à nulidade da NFLD.

### **Ausência de Decisão Recorrida**

Pelo exame dos autos, verifica-se a necessidade de análise de qual petição da contribuinte deve ser considerada como recurso voluntário, vez que, após a Decisão-Notificação datada de 14/05/2001, foram apresentadas pela contribuinte defesas em 17/10/2001 (e-fl. 134), 08/07/2005 (e-fl. 338) e 19/04/2006 (e-fl. 516).

Para tanto, deve ser retomado o histórico da NFLD, agora com as observações cabíveis.

Após a emissão da notificação em 31/07/2000, a empresa apresentou impugnação em 16/08/2000, basicamente alegando que a concessão de tutela antecipada impedia o lançamento tanto do principal, quanto dos juros e multa.

A Procuradoria Federal informou, em 11/04/2001, que a concessão de tutela antecipada havia sido reformada. Então, adveio julgamento da impugnação em 14/05/2001, sendo mantido o lançamento.

A empresa apresentou, em 17/10/2001, o recurso de e-fl. 134, informando ainda haver antecipação de tutela e suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou aos autos sentença de e-fl. 150, datada de 30/04/2001.

Contudo, conforme informação (e-fl. 180) da Procuradoria, em 18/04/2002, a antecipação de tutela foi afastada pelo Tribunal Regional Federal. Esclareceu também a Procuradoria que a sentença proferida julgava procedente o pedido da contribuinte, mas que houve interposição de recurso de apelação, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito.

Como não houve depósito recursal, o recurso da empresa até então apresentado não foi examinado e o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Em 17/01/2005, a Procuradoria retornou os autos à fiscalização para verificar se a compensação atendia os critérios de compensação determinados pelas decisões judiciais.

Aqui, embora não conste dos autos, considerando que a Procuradoria solicita que seja verificado o atendimento às decisões judiciais depreende-se que, judicialmente, o mérito da compensação foi definitivamente decidido a favor da contribuinte.

A fiscalização procedeu ao cotejo da compensação com os critérios definidos judicialmente, verificando a necessidade de retificação do crédito. Após elaboração da informação fiscal de e-fl. 319, foi emitido o DADR (e-fl. 326), do qual a contribuinte tomou ciência em 24/06/2005.

A contribuinte então apresentou, em 08/07/2005, a defesa de e-fl. 338, contestando os recálculos feitos. Embora essa defesa não tenha sido julgada, a fiscalização a examinou, elaborando nova informação fiscal (e-fl. 427) na qual deu nova interpretação às decisões judiciais, no que tange aos critérios de compensação definidos. Todavia, a Procuradoria rejeitou tal interpretação, razão pela qual a fiscalização consignou (e-fl. 490) a ratificação do DADR.

Em 20/03/2006, considerando tendo em vista decisão judicial de 13/12/2005 em sede de mandado de segurança (e-fl. 494) a Procuradoria Federal do INSS emitiu novo despacho (e-fl. 507) determinando que a empresa fosse cientificada do novo crédito.

Nesse ponto, observe-se que, embora a decisão judicial que concedeu a segurança determinasse “à autoridade impetrada que notifique (se já não o fez) a impetrante, para impugnar o novo crédito” e que a contribuinte já tinha ciência do DADR, a Procuradoria Federal determinou que se desse ciência da ratificação do DADR

Em decorrência, a Delegacia da Receita Previdenciária novamente encaminhou tal discriminativo para a empresa, abrindo prazo de 30 dias para apresentação de recurso administrativo junto ao CPRS. Após, a empresa apresentou, em 19/04/2006, o recurso de e-fl 516.

O julgamento efetuado pelo Segundo Conselho de Contribuintes não deixa claro qual defesa foi considerada como recurso voluntário, pois tanto o voto vencedor quanto o voto vencido do Acórdão 206-00.501 (e-fl. 588) se limitam a afirmar a presença dos requisitos de admissibilidade.

A última defesa apresentada (em 19/04/2006) não atenderia ao pressuposto de tempestividade, seja considerando a data de ciência da Decisão-Notificação, seja considerando a data de primeira ciência do DADR. Contudo, paradoxalmente é essa a defesa que traz aspecto importante da lide, qual seja a ausência de decisão de primeira instância e portanto deve ser considerada. Portanto, deve ser analisada.

Como já exposto, o entendimento da Delegacia da Receita Previdenciária, consubstanciado no despacho de 30/06/2005 (e-fl. 334), foi o de que a emissão do DADR apenas visou retificar o crédito. Entretanto, não é isso que se extrai de todo o andamento processual.

Da leitura do relatório fiscal da NFLD é possível concluir que o lançamento foi efetuado para evitar a decadência, considerando que a própria empresa havia apresentado à fiscalização a decisão judicial concedendo a tutela antecipada. Excertos do relatório:

A empresa encontra-se amparada por Antecipação de Tutela em ação ordinária autorizando esta compensação. Desta forma, a presente NFLD foi lavrada com o intuito de se evitar a decadência do crédito tributário, e deverá ficar sobrestada na procuradoria do INSS aguardando o trânsito em julgado da ação.

(...)

3.2- A empresa apresentou a esta fiscalização ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a ela favorável na ação ordinária n.º 99.0018961-2 da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (vide cópia anexa), datada de 04/10/1999, dando a ela o direito de se compensar das parcelas devidas a título de contribuição social

O relatório fiscal, portanto, é bastante sucinto ao fundamentar a constituição do crédito, não adentrando em quaisquer questões relativas ao cálculo da compensação.

Todavia, já após a Decisão-Notificação, a decisão judicial que julgou procedente a ação proposta pela empresa deu origem a controvérsia acerca do alcance dessa decisão, considerados os critérios de compensação constantes da sentença de e-fl. 355. Tanto é que em determinado momento houve divergência entre a Procuradoria Federal e a Delegacia da Receita Federal sobre a interpretação a ser dada a tais critérios.

Note-se que, até a lavratura do DADR, houve produção de vários documentos: expedição de MPF (e-fl. 206), intimação para apresentação de documentos (TIAD e-fl. 207), análise da documentação juntada às e-fls. 208-306, elaboração de tabelas de e-fls. 307-315 e emissão de relatório fiscal (e-fl. 319), revelando novos fundamentos para manutenção de parte do crédito lançado.

Tanto é assim que, após a ciência do DADR, a Procuradoria assim requereu (e-fl. 425):

subsídios para a cobrança judicial da parcela remanescente do crédito, sugerimos o encaminhamento dos autos ao AFPS notificante para análise das razões que fundamentam o requerimento da empresa, de fls. 279 a 287, especialmente naquilo que se contrapõe ao procedimento adotado na diligência fiscal, de fls. 265 a 268.

A alteração substancial na justificação para o lançamento requer que seja proferida nova decisão de primeira instância, em privilégio ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Os próprios despachos da Procuradoria reconhecem tal necessidade:

Ocorre que o contribuinte não foi notificado da realização da compensação e da retificação do crédito, tampouco foi aberto prazo para apresentação de defesa e elaborada decisão de notificação.

Sendo assim, faz-se necessária a notificação do contribuinte, para se quiser, **impugnar o novo crédito.**

(Despacho e-fl. 331)

Compulsando-se o presente processo, pode constatar que o contribuinte não foi notificado da ratificação feita pela Fiscalização às fls. 412 do valor fixado às fls. 271/273 (DADR).

**Por ser um novo crédito**, houve retificação, o contribuinte tem direito ao contencioso administrativo, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, não poderá ser inscrito o presente crédito sob pena de nulidade.

Assim, autorizo o retorno do presente crédito a fase administrativa para que o contribuinte seja notificado do valor firmado, após análise de sua impugnação feita pela Fiscalização e pela Procuradoria que colimaram o valor de fls. 271/273.

(Despacho e-fl. 507)

Também foi esse o comando da decisão judicial em sede de mandado de segurança:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar concedida e determinar à autoridade impetrada que notifique (se já não o fez) a **impugnar o novo crédito**, ficando suspensa a exigibilidade da NFLD enquanto não cumprida tal exigência.;

Destaque-se a impossibilidade de tratar as considerações feitas pela fiscalização, após a apresentação da defesa de e-fl. 338, como julgamento, posto que não conclusivas e elaboradas pelo mesmo Auditor-Fiscal notificante.

Esse entendimento, inclusive, já havia sido observado pelo relator do Acórdão do Conselho de Contribuintes que anulou a NFLD:

Registre-se, por fim, que corroborando ainda mais com o cerceamento de defesa acima descrito, não houve nos presentes autos Decisão-Notificação que retifica o débito cobrado do contribuinte, despacho de fl. 412, em patente violação ao artigo 31, do Decreto n. 70.235/72.

Repare-se que, nos estritos termos dos arts. 31 e 59, II, do Decreto 70.235/1972, tendo em vista os elementos até à época constantes do processo, não é possível dizer que a Decisão-Notificação de e-fl. 124 foi incompleta ou que cerceou direito de defesa, sendo passível de anulação. Não obstante, considerando que o suporte para manutenção de parcela do lançamento se deu após o procedimento de diligência fiscal, do qual resultou a informação fiscal de e-fl. 319, a autoridade julgadora de primeira instância deve, sob pena de supressão de instância, examinar a defesa apresentada em 08/07/2005 pela contribuinte (e-fl. 338), que se opõe à essa informação fiscal.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que sejam apreciados, pela Delegacia de Julgamento, os argumentos apresentados pela empresa em 08/07/2005.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo